



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720486/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.751 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ADIL SALGADO HILBERT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A motivação para a diligência requerida deve estar centrada na impossibilidade de o sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto.

Deve ser indeferido requerimento de diligência ou perícia quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 21 a 25, referente ao ano-calendário de 2006, que apurou R\$ 8.695,30 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, além de R\$ 98,86 de IR, com multa e juros de mora, em razão da:

- glosa de R\$ 1.847,21 de carnê-leão e imposto complementar, porque não foram encontrados recolhimentos com os códigos 0190 e 0246 para a contribuinte, referente a esse exercício;
- apuração de omissão de rendimentos consignados em DIRF do Banco do Brasil, no valor de R\$ 57.584,28, com R\$ 1.727,52 de IRRF.

A ciência foi efetuada por meio postal, em 16/03/2009 – fl. 26, e a impugnação de fls. 02 a 04, apresentada por procuradoras – fl. 11, foi acatada como tempestiva pelo órgão de origem, fls. 31 e 33.

Alega desconhecer o rendimento considerado omitido, ressaltando não possuir conta bancária no Banco do Brasil.

Afirma que se tivesse recebido o valor considerado omitido, este seria isento porque é pensionista portadora de doença cardíaca grave, conforme entende comprovar a declaração de seu médico à fl. 17.

Finaliza solicitando a nulidade da notificação de lançamento, o cancelamento da exigência e a “*interrupção do prazo prescricional para requerimento de repetição dos valores que já foram pagos a este título*”.

Tendo em vista a alegação apresentada e que o rendimento continuava constando em DIRF como tendo sido pago à autuada, fl. 34, em decorrência de decisão da Justiça Federal, o processo foi encaminhado à DRF Curitiba/PR para que:

- intimasse a fonte pagadora a apresentar os documentos referentes ao valor declarado em Dirf;
- cientificasse a contribuinte dos documentos apresentados, reabrindo-lhe o prazo de impugnação.

Ao ser intimado, fls. 38 e 39, o Banco do Brasil informou à fl. 40 que o valor foi pago em decorrência do processo nº 000008500013508 da 6ª Vara Federal de Brasília, acostando os documentos de fls. 41 a 57.

O resultado da diligência foi encaminhado à autuada, com o aviso de reabertura do prazo de impugnação, mas ela não apresentou qualquer contestação, fls. 61 a 64.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

GLOSA DE CARNÊ-LEÃO/IMPOSTO COMPLEMENTAR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte não se manifesta expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. DOENÇA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para que os rendimentos recebidos acumuladamente que correspondam a proventos de aposentadoria ou pensão sejam isentos do imposto de renda, a moléstia grave da pessoa física beneficiária deve estar atestada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas

c) o laudo médico oficial não pode ser a única prova para conceder isenção de imposto de renda;

d) deve-se buscar a verdade material, logo a administração pública deve proceder as investigações necessárias para que seja possível prolatar uma decisão justa;

e) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

f) cabimento de diligência para que seja aplicada a tributação menos gravosa bem como verificar se as verbas recebidas tem caráter remuneratório ou indenizatório, sob pena de se estar tributando o que não é renda;

g) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 57.584,28, valor esse decorrente do processo n 000008500013508 da 6ª Vara Federal de Brasília, uma vez que a infração compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto complementar foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Das Preliminares – Pedido de Diligência e Cerceamento de Defesa

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por meio de informação prestada pela fonte pagadora,

Banco do Brasil, em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informação essa confirmada pela fonte pagadora, a qual verificou-se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de decisão judicial da Justiça Federal.

Em regra, embora a informação prestada em DIRF possa ser contestada, pois passível de erro, essa contestação há de ser consistente, o que não se tem no caso dos autos. Compete ao próprio interessado juntar aos autos os documentos da ação judicial para demonstrar que parte dos valores recebidos estariam isentos do imposto de renda retido na fonte ou que nos rendimentos omitidos constam os valores pagos ao advogado, conforme alegado pelo contribuinte.

O recorrente solicita que seja feita diligência para que seja juntado aos autos os documentos da ação judicial. Sem razão o recorrente

A prova deve ser trazida aos autos pelo contribuinte, já que não é ônus da administração pública ou da Fazenda a busca de provas do direito alegado pelo recorrente. Se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não faz sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. É elementar que a prova para infirmar a presunção deve ser produzida por quem tem interesse na demanda, que no caso é o contribuinte.

Nesse sentido, a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia ao recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”

Assim, indeferido o pedido de diligência ou perícia.

Nesses termos, estando a Notificação de Lançamento formalmente perfeita, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre o que determina a obrigação tributária, os juros de mora e a multa de ofício, revela-se inviável falar em nulidade, por cerceamento de defesa.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas.

Do Mérito

Da Moléstia Grave

Em relação à alegação de que seria portador de moléstia grave, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

(...)

Em relação à omissão contestada, a documentação fornecida pela fonte pagadora, fls. 40 a 57, confirmam os rendimentos e o IRRF apurados no lançamento, fl. 23, R\$ 57.584,28 e R\$ 1.727,52, respectivamente.

No que tange ao pedido de isenção de imposto sobre a renda, em face de moléstia grave, cumpre observar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, que, para o ano-calendário 2006, encontrava-se com a redação da Lei n.º 11.052, de 2004, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifou-se)

Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção em discussão: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou, ainda, recebidos a título de pensão; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.

Outro ponto a destacar é que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que a legislação acerca de outorga de isenções deve ser interpretada literalmente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;

Portanto, a vista dos dispositivos legais citados, constata-se que, para usufruir a isenção pleiteada, a litigante tem que comprovar o preenchimento dos requisitos legais, os quais devem ser interpretados literalmente, sem extensão dos termos neles definidos.

No entanto, para comprovar a moléstia grave suscitada, não foi apresentado o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios exigido pela legislação. Somente foi acostado aos autos o atestado de fl. 17.

Dessa forma, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para comprovação da moléstia grave suscitada, impossível reconhecer a isenção pleiteada.

(...)

Portanto, não está demonstrado nos autos ser o contribuinte portador de moléstia grave, pois não foi apresentado laudo médico emitido por serviço médico oficial.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

No que diz respeito à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugnando que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles